



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
20^a SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA - 15/07/2014

26 TC-001534/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Consórcio E-Max Telecom.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços objetivando promover a infraestrutura da rede de dados e voz do Paço Municipal de Pindamonhangaba.

Em Julgamento: Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 11-06-07. Valor - R\$2.100.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Substituto de Conselheiro Sergio Ciquera Rossi, publicada(s) no D.O.E. de 08-08-08 e 16-10-10.

Advogado(s): João de Deus Pinto Monteiro Neto e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-001198/007/07.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II

Representação

27 TC-001052/007/07

Representante(s): José Roberto Cornetti Veloso - munícipe de Pindamonhangaba.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsável(is): João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba no Pregão nº 101/07, objetivando o fornecimento de serviços de infraestrutura da rede de dados e voz do Paço Municipal. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Substituto de Conselheiro Sergio Ciquera Rossi, publicada(s) no D.O.E. de 08-08-08 e 16-10-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado (s) : João de Deus Pinto Monteiro Neto, Marcelo Palavéri e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Consórcio E-Max Telecom, objetivando a execução dos serviços com o objetivo de prover a infra-estrutura da rede de dados e voz do paço municipal, com fornecimento de equipamentos, cabos, peças, materiais, software, serviços, suporte e treinamentos técnicos, necessários à instalação, configuração, testes, certificação e adequada operação da nova rede de dados e voz, internet e central telefônica.

Em exame, Licitação na modalidade Pregão nº 101/2007 e o Contrato nº 84/2007, celebrado em 11/06/07, no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) com vigência de 60 (sessenta) meses.

Acompanham os autos o TC-001052/007/07, tratando de representação formulada por José Roberto Cornetti Veloso, comunicando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba comunicando possíveis irregularidades ocorridas no Pregão nº101/2007.

A matéria foi instruída pela Unidade Regional de São José dos Campos, UR-07, que em seu relatório de fls.561/570 concluiu pela irregularidade da licitação e do contrato, tendo em vista a constatação das seguintes falhas: 1- ausência de declaração de existência de recursos em desatendimento ao disposto no inciso III, § 2º artigo 7º da Lei de Licitações e artigo 6º c/c inciso III do artigo 7º do Decreto Municipal nº 4.211/05; 2- não demonstração de que ao menos 02 (dois) integrantes da comissão são servidores efetivos dos quadros da Administração Pública; 3- não elaboração de orçamento básico, em descumprimento aos artigos 7º, §2º, inciso II da lei de licitações; 4- equívoco na publicidade de apresentação das datas de abertura da sessão do pregão, em desconformidade com o disposto no inciso V, do artigo 4º, da Lei 10.520/02, e inciso V do artigo 11 do Decreto Municipal nº 4.211/05; 5- ausência de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação da empresa vencedora do pregão, em desacordo com a exigência disposta no Anexo II do Edital; 6- Não atendimento aos prazos contidos no artigo 10 das Instruções nº02/02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instados a se manifestar os órgãos Técnicos opinaram de forma unânime pela fixação de prazo à Origem.

Considerando as falhas apontadas o Relator, à época, notificou a Origem nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Em atendimento a notificação a Prefeitura Municipal apresentou justificativas e documentos às fls.584/643, alegando em linhas gerais, que o valor estimado constante na dotação orçamentária é para o primeiro exercício da prestação, ou seja, exercício de 2007, portanto, não há que se falar em ausência de declaração.

No que concerne inobservância do artigo 51 da Lei de Licitações, informou que a documentação juntada aos autos comprova que mais de dois pregoeiros, à época dos fatos, eram servidores efetivos dos quadros da Prefeitura ficando demonstrado que a Administração está em completa harmonia com a legislação.

Em relação à ausência de elaboração de projeto básico, asseverou que foi realizada pesquisa prévia de preços o que possibilitou a fixação de um valor estimativo para prever a dotação orçamentária o que permitiu certificar se o valor das propostas eram compatíveis com o preço de mercado à época, bem como não houve nenhuma impugnação das licitantes.

Quanto à divergência das datas de abertura da sessão do pregão, informou que houve a prorrogação da data inicial de abertura do certame, permanecendo inalteradas as demais condições do edital.

No tocante a ausência de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação da empresa vencedora do pregão, juntou aos autos referida declaração.

Sobre o apontado na representação, tratada no TC-1052/007/07, informou que as alegações não devem prosperar, visto que o representante vem ao longo do tempo tentando imputar à Administração o cometimento de supostos ilícitos administrativos, não obtendo êxito em suas inúmeras representações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação às supostas irregularidades, informou a Origem que o objeto em exame encontra-se estabelecido no memorial descritivo onde se estão relacionados todos os serviços necessários à adequação da alvenaria do prédio para receber o novo Paço Municipal.

Sobre a participação da empresa Sentran e outras empresas vencedoras de outras licitações, ressaltou que todos os certames descritos foram realizados em conformidade com os princípios legais que regem a matéria, sendo que a contratação das referidas empresas deu-se em razão dos diversos tipos de serviços a ser realizados na reforma do Paço Municipal.

Quanto à remessa extemporânea da documentação por se tratar de falha formal sem qualquer dano ao erário público, pode ser alçada ao campo de recomendações.

Ao final propugnou pela regularidade da matéria em exame.

Diante do acrescido, a Assessoria Técnica, sob os aspectos econômicos e jurídicos opinaram pela procedência da representação e pela irregularidade da matéria, visto que as justificativas apresentadas não foram capazes de afastar as falhas relativas: a divergência na publicação da data de abertura da sessão do pregão; ausência de demonstração de que ao menos 02 (dois) integrantes da comissão eram servidores efetivos dos quadros da Administração Pública; escolha inadequada da modalidade licitatória; planilha apresentada não serviu de parâmetro para o cálculo dos valores. No mesmo sentido manifestou a Chefia de Assessoria Técnica Jurídica.

Por seu turno, a SDG, propôs por nova fixação de prazo a Origem, tendo em vista que carecem de esclarecimento as seguintes falhas: 1- pesquisa de preço feita junto apenas 02 empresas; 2- ausência de publicação do Edital em jornal de grande circulação; 3- vedação à participação de empresas estrangeiras (item 2.7 "a", do Instrumento convocatório); 4- proibição à participação de empresas que tenham sido condenadas pelo cometimento de infrações previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem amparo legal; 5- exigência de atestados, para fins de qualificação técnico-profissional, estipulando, ainda, quantitativo mínimo de 50% das parcelas de maior relevância, em dissonância com a Súmula 23 deste E. Tribunal; 6- prova de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

regularidade referente ao ITBI, Causa Mortis, IPVA e AIR (tributos Estaduais) e aos tributos municipais imobiliários, sem relação com o objeto licitado.

Notificada, a Origem apresentou justificativas e documentos, acostados às fls.661/873, enfrentando as questões abordadas por SDG.

Alegou em relação à pesquisa de preços, que a legislação não faz menção a número mínimo de cotações necessárias para se validar a pesquisa, salientando que a Municipalidade não deixou de efetuar o levantamento dos preços dos serviços que objetivava contratar, tendo elaborado pesquisa de preço junto a 02 empresas.

Acrescentou ainda, que o objeto licitado é de alta complexidade, bem como não é usualmente encontrado no mercado, o que por si só acaba prejudicando a realização de uma pesquisa mais ampla.

Com relação à publicação em jornal de grande circulação, esclareceu que referida exigência não se aplica no caso em análise, visto tratar-se de licitação na modalidade pregão. Ressaltou ainda, que houve a devida publicação de aviso do certame na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Município e no Diário do Comércio e Indústria.

Quanto à vedação na participação de empresas estrangeiras, arguiu referida exigência visou atender ao disposto nas legislações específicas em vigor à época do certame.

Destacou, também, que a Municipalidade visou apenas com referida exigência estimular o desenvolvimento da indústria de informática no Brasil por meio de uma reserva de mercado para as empresa de capital nacional, além do que não foram apresentadas impugnações, portanto, não há que se falar em restrição a competitividade do certame.

Com relação à proibição de participação de empresas condenadas por infrações previstas no Código de Defesa do Consumidor arguiu que referida exigência buscou reduzir o risco de que o contratado não tivesse condições de executar o objeto da licitação, sendo que nenhuma empresa foi inabilitada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que concerne à exigência de atestados para fins de qualificação-técnico profissional, informou que por equívoco foi estipulado no ato convocatório quantitativo mínimo para comprovação das parcelas de maior relevância, porém, não houve restrição à participação de interessados.

Por fim, asseverou que as exigências relativas à regularidade fiscal encontram-se de acordo com a legislação e foi integralmente cumprida pelas empresas participantes.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica e Chefia, reiteraram suas manifestações pretéritas pela irregularidade da matéria e pela procedência da representação.

A SDG, após analisar as justificativas apresentadas pela Origem, acompanhou seus antecessores, visto que a Origem não conseguiu afastar as irregularidades apontadas especialmente em relação a não demonstração da economicidade do ajuste e a afronta a Súmula 23 deste E. Tribunal.

É o relatório.

V O T O:

No caso em exame acompanho as manifestações dos órgãos de instrução e técnicos no sentido de que as justificativas apresentadas pela Origem não foram capazes de sanar as falhas apontadas, tendo em vista que contratação em exame infringiu diversos dispositivos da legislação vigente e da Jurisprudência Sumulada desta E. Corte.

Com efeito, restou demonstrado na instrução processual que a pesquisa prévia de preços não foi elaborada com a amplitude necessária para se verificar a compatibilidade do preço contratado com os de mercado, visto que, no presente caso, a consulta formulada foi realizada apenas com duas empresas, dentre elas a própria contratada, não sendo possível constatar vantajosidade da contratação para a Administração, em flagrante prejuízo a economicidade.

Ressalto ainda, que exigências relativas à proibição de participação de empresas estrangeiras e de empresas condenadas por infrações previstas no Código de Defesa do Consumidor trouxeram prejuízo a competitividade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

certame e se mostraram excessivamente restritivas inibindo assim a participação de demais interessados.

Outra falha grave que permaneceu inalterada, diz respeito à exigência de atestados para fins de qualificação técnico-profissional, com estipulação de quantitativo mínimo de 50% das parcelas de maior relevância, em dissonância com a Súmula 23 deste E. Tribunal.

Por fim, destaco que outras irregularidades reforçam o juízo desfavorável dos atos praticados: ausência de publicação do Edital em jornal de grande circulação, dado o vulto do presente certame; divergência na publicidade de apresentação das datas de abertura da sessão do pregão; ausência de elaboração de projeto básico detalhado com elaboração de planilha unitária objetiva explicitando com clareza os quantitativos e os preços, o que influenciou no resultado do certame, que contou apenas com a participação de 02 (duas) empresas.

Diante de todo o exposto, considerando o conjunto de elementos dos autos, acolho as manifestações desfavoráveis da Fiscalização, da Assessoria Técnica Jurídica, sua Chefia e SDG, **VOTO** pela Irregularidade Licitação, do Contrato e pela Procedência da Representação remetendo-se cópia de peças dos autos:

1. À Prefeitura Municipal Pindamonhangaba por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar n.º 709/93, devendo, o Senhor Prefeito informar a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades;
2. À Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal;
3. Ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

São Paulo 15 de julho de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA - 15/07/2014

Itens 26 e 27 - TC-001534/007/07 e TC-001052/007/07

Tratam os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Consórcio E-Max Telecon, objetivando a execução dos serviços com o objetivo de prover a infra-estrutura da rede de dados e voz do paço municipal, com fornecimento de equipamentos, cabos, peças, materiais, software, serviços, suporte e treinamentos técnicos, necessários à instalação, configuração, testes, certificação e adequada operação da nova rede de dados e voz, internet e central telefônica.

Relatório previamente disponibilizado a V. Excelências.

Passo ao VOTO:

Acompanho as manifestações desfavoráveis dos órgãos de Instrução e Técnicos no sentido de que a contratação em exame infringiu diversos dispositivos da legislação vigente e da Jurisprudência Sumulada desta E. Corte, especialmente em não demonstrar a compatibilidade do preço contratado, impossibilitando a verificação da economicidade do ajuste.

Ademais, a exigência de atestados para fins de qualificação técnico-profissional, com estipulação de quantitativo mínimo afronta a Súmula 23 deste E. Tribunal.

Por fim, destaco que outras exigências no Edital trouxeram prejuízo a competitividade do certame e se mostraram excessivamente restritivas inibindo assim a participação de demais interessados.

VOTO pela irregularidade da Licitação, do contrato correspondente e pela Procedência da Representação, remetendo-se cópia de peças dos autos:

1. À Prefeitura Municipal Pindamonhangaba, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar n.º 709/93;
2. À Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal;
3. Ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

São Paulo 15 de julho de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

WCJ.